

## **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2019**

(Do Sr. OTONI DE PAULA)

Altera o art. 6º da Lei n<sup>º</sup> 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, para conceder porte de arma aos integrantes das guardas municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, para conceder porte de arma aos integrantes das guardas municipais.

Art. 2º O inciso III, do art. 6º, da Lei n<sup>º</sup> 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º .....

.....

III – os integrantes das guardas municipais.

....." (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso IV do art. 6º, da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com o advento do Estatuto do Desarmamento, criou-se uma diferença entre os integrantes das guardas municipais de diferentes municípios, situação que impede a efetiva realização da segurança pessoal desses

servidores. A proibição para o porte de arma de fogo atingiu em cheio grande parte dessa nobre classe de profissionais que, se forem apanhados portando arma de fogo, serão presos, sem direito a fiança e passarão pelo grande vexame de terem de responder a um processo criminal, o que os desacreditará perante a comunidade em que vivem.

Não se pode negar que o serviço prestado pelos guardas municipais envolve grande risco. É necessário, portanto, conceder o porte de meios que permitam a realização da sua defesa pessoal durante a execução de suas missões institucionais e também fora do horário de trabalho. Não vemos justificativa plausível para que esse direito lhes seja negado, uma vez que as atividades por eles desenvolvidas em tudo se assemelham a outras categorias que realizam trabalhos de segurança pública.

Tal semelhança já foi reconhecida em decisão tomada pelo Ministro Alexandre de Moraes na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5948. Em notícia oficial do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, temos a seguinte explicação para a decisão:

*"O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5948 para autorizar suspender os efeitos de trecho da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) que proíbe o porte de arma para integrantes das guardas municipais de municípios com menos de 50 mil habitantes e permite o porte nos municípios que têm entre 50 mil e 500 mil habitantes apenas quando em serviço. Com base nos princípios da isonomia e da razoabilidade, o relator disse que é preciso conceder idêntica possibilidade de porte de arma a todos os integrantes das guardas civis, em face da efetiva participação na segurança pública e na existência de similitude nos índices de mortes violentas nos diversos municípios. (...) Em análise preliminar da matéria, o ministro Alexandre de Moraes verificou que os dispositivos questionados estabelecem distinção de tratamento que não se mostra razoável, desrespeitando os princípios da igualdade e da eficiência. Ele lembrou que, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 846854, o STF reconheceu que as guardas municipais executam atividade de segurança pública, essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade. "Atualmente não há nenhuma dúvida judicial ou legislativa da presença efetiva das guardas municipais no sistema de segurança pública do país", afirmou. (...) A medida cautelar*

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382862>>. Acesso em 13 de março de 2019.

*determina a suspensão da eficácia da expressão “das capitais dos Estados e com mais de 500 mil habitantes”, constante no inciso III; e do inciso IV, que autoriza o porte por integrantes das guardas municipais dos municípios com mais de 50 mil e menos de 500 mil habitantes, quando em serviço, ambos do artigo 6º da Lei 10.826/2003.*

É no sentido de corrigir definitivamente essa distorção, já reconhecida pela mais alta corte judicial brasileira, que nos dispomos a apresentar esta proposição que altera o texto da Lei nº 10.826/2003 com a intenção de conceder o porte de arma a todos os guardas municipais, desde que obedecido o comando do § 3º, do art. 6º da mencionada Lei, que trata de critérios para que os guardas municipais possam portar armas de fogo.

Na convicção de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado OTONI DE PAULA